SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160011 - BA (2026/0014385-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	TIAGO ARAUJO COSTA - BA058850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 927, I e III, do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. As alegações da parte recorrente não impugnaram especificamente o cerne da questão decidida, deficiência argumentativa que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60362370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c0a08391-6175-471e-9905-e1bb6a3475fb

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c0a08391-6175-471e-9905-e1bb6a3475fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160011 - BA (2026/0014385-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	TIAGO ARAUJO COSTA - BA058850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 927, I e III, do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. As alegações da parte recorrente não impugnaram especificamente o cerne da questão decidida, deficiência argumentativa que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o acórdão recorrido, embora reconheça a orientação do STJ de que o depósito previsto no art. 151, II, do CTN é faculdade do contribuinte, indeferiu o pedido por ausência de plausibilidade da tese de mérito relacionada ao DIFAL/Portal, condicionamento que contraria o art. 151, II, do

Documento eletrônico VDA59413601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:10
Código de Controle do Documento: cf59885c-6b52-4c92-8c66-766df113b67f

CTN; e a Súmula 112/STJ. Afirma que o recurso especial enfrentou diretamente esse fundamento, de modo que não incide a Súmula 284/STF por suposta dissociação das razões recursais. Defende, ainda, a existência de prequestionamento efetivo da matéria federal, porque o acórdão enfrentou o tema do depósito e os embargos de declaração foram opostos para provocar manifestação explícita sobre o art. 151, II, do CTN; subsidiariamente, invoca o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. Alega, por fim, que a invocação do art. 927, I e III, do CPC foi realizada como reforço da necessidade de observância da jurisprudência consolidada do STJ sobre depósito judicial, não como tese autônoma, e que os embargos registraram expressamente a controvérsia relativa ao depósito com suspensão da exigibilidade.

Ao final, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Houve apresentação de impugnação ao recurso (fls. 279-280).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Súmulas 282 e 356/STF

Inicialmente, é importante registrar que, na jurisprudência desta Corte Superior, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Documento eletrônico VDA59413601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:10
Código de Controle do Documento: cf59885c-6b52-4c92-8c66-766df113b67f

No caso, o art. 927, I e III, do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar essa omissão. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sob a ótica desse dispositivo, inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

Ressalte-se, ainda, que não é o caso de reconhecimento de prequestionamento implícito da matéria. Isso porque esta Corte Superior possui a orientação de que a configuração do prequestionamento ficto ocorre apenas nas hipóteses em que a parte recorrente, após opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido, aponte, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior reconheça a violação, de forma a viabilizar o exame da eventual existência de vício no acórdão recorrido e a averiguação da possibilidade de supressão da manifestação sobre a matéria pelo Tribunal recorrido, o que não ocorreu neste caso.

Súmula 284/STF

Além disso, observo que a controvérsia dos autos foi decidida pelo Tribunal recorrido sob os seguintes fundamentos:

> No entanto, no presente caso, o que se verifica dos autos originários e da peça recursal é que a parte Impetrante/Agravante não questiona a exigibilidade do tributo ou sua quantificação, mas a ausência de "ferramenta que permita a apuração centralizada do DIFAL e a emissão das guias de recolhimento para cada Unidade da Federação".
> Neste contexto, não se vislumbra a presença da plausibilidade do direito, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida pelo Agravante, **sobretudo se considerar que esta poderá ser sustada tão logo o Estado da Bahia requeira a extensão dos efeitos da suspensão deferida a dezenas de outros casos similares que tratam da DIFAL** (fl. 116).

Da leitura do recurso especial, verifica-se que os argumentos da parte recorrente se encontram dissociados dos fundamentos utilizados no aresto impugnado. Isso porque o recorrente sustenta a violação ao art. 151, II, do CTN, ao

Documento eletrônico VDA59413601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:10
Código de Controle do Documento: cf59885c-6b52-4c92-8c66-766df113b67f

argumento de que "o depósito judicial realizado pelo contribuinte é um direito subjetivo", deixando de impugnar especificamente os fundamentos acima colacionados. Assim, observo que as alegações da parte recorrente não impugnaram especificamente o cerne da questão decidida, deficiência argumentativa que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> III - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> [...]
> VII - Recurso especial não conhecido (REsp 1.817.826/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Por fim, cumpre registrar que a tese recursal no sentido de que o depósito integral não depende de autorização judicial não foi debatida na origem, o que faz incidir, no ponto, a ausência de prequestionamento da tese, consoante reconhecido pela decisão recorrida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59413601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:10
Código de Controle do Documento: cf59885c-6b52-4c92-8c66-766df113b67f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.011 / BA

Número Registro: 2026/0014385-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80198577220238050001 80323184520248050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: TIAGO ARAUJO COSTA - BA058850

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: TIAGO ARAUJO COSTA - BA058850

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60317306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:58:17
Código de Controle do Documento: 0469dc7b-769d-4d03-b699-893123c3efa7

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:58:17
Código de Controle do Documento: 0469dc7b-769d-4d03-b699-893123c3efa7